



**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**

**(Do Sr. ALEXANDRE FROTA)**

“Altera o artigo 155 do Decreto Lei 2848 de 7 de dezembro de 1940, para inserir o § 8º ao texto original”

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Fica acrescentado o parágrafo 8º ao artigo 155 do Decreto-Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 155 – Subtrair para si para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

(.....)

§ 8º Pena de 3 a 8 anos se a subtração ocorrer por meio eletrônico, mediante fraude, utilizando-se de dispositivo conectado a qualquer rede de computadores, seja em qual plataforma digital ocorrer, mesmo que a vítima forneça seus dados pessoais.

I – A pena deste parágrafo será aumentada de metade se o crime ocorrer fora do território nacional.





Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

O aumento de utilização de meios eletrônicos para a comunicação de pessoas físicas e jurídicas, tem aumentado dia após dia, o que mais se vê são pessoas com conhecimentos básicos da acessando a rede de computadores, seja em redes sociais, seja em publicidade de empresas que em sua maioria são idôneas.

Porém estas pessoas, com menor conhecimento, tem sido vitimas diariamente de outras que buscam o lucro fácil e acabam por subtrair dinheiro ou outros valores das pessoas, divulgam informações falsas sobre investimentos e ganhos financeiros, e propõe negócios que não tem lastro na verdade.

Portanto criminalizar este tipo de conduta delituosa é necessário para que possa diminuir o furto destes bens de pessoas e combater a fraude tecnológica, a cada dia mais avançada.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em,      de junho de 2020

**Alexandre Frota  
Deputado Federal  
PSDB/SP**



\* C D 2 0 9 0 7 5 0 1 1 4 0 0 \*